



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

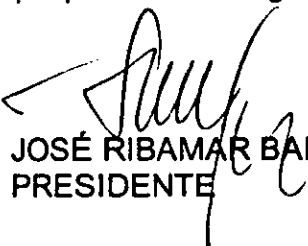
Processo nº. : 10850.001673/99-89  
Recurso nº. : 129.793  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : EDSON KUBIAK  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.473

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista e que não se configurem com sendo de natureza indenizatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON KUBIAK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001673/99-89

Acórdão nº : 106-14.473

Recurso nº. : 129.793

Recorrente : EDSON KUBIAK

## RELATÓRIO

Retorna para julgamento o presente processo por força de decisão proferida pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu ter ficado excluída a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto da renda devido, sendo incabível a constituição de crédito tributário através de lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Por força desse entendimento, aquela Egrégia Corte determinou o retorno dos autos a esta Colenda Câmara para o enfrentamento do mérito do lançamento.

Conforme relatório de fls. 131 e 132, o presente processo decorre de suposta omissão de rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, e que o recorrente entende não restar configurada a ocorrência do fato gerador nos termos do art. 43 do CTN, que os valores recebidos em 1995 referem-se a verbas devidas em 1988 devendo, assim, ser aplicada a legislação da época, que houve erro no montante a tributar posto que o valor referente ao 13º foi apurado mediante a aplicação de medra regra de três, que foi induzido a erro pela falta de retenção pela fonte pagadora, que o lançamento deveria ter sido efetuado cobrando-se o imposto nos meses a que competiam as verbas e que a multa de 75% tem caráter confiscatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001673/99-89  
Acórdão nº : 106-14.473

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, retorna o presente processo para que este Colegiado proceda a análise do mérito do lançamento em litígio.

O lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Da análise dos argumentos e do conjunto probatório apresentado, entendo que o não assiste razão ao recorrente.

O recorrente recebeu rendimentos decorrentes de Reclamação Trabalhista em 09 de junho de 1995, conforme se depreende do documento de fls. 36, sem a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Não obstante a falta de retenção pela fonte pagadora, verifica-se, também, que o recorrente não ofereceu esses rendimentos à tributação em sua declaração anual de ajuste.

Tais rendimentos não têm natureza indenizatória e portanto são considerados com tributáveis nos exatos termos do art. 43 do CTN, pois restou comprovada sua disponibilidade econômica e jurídica.

Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, a legislação tributária federal vigente à época, determinava que o imposto de renda das pessoas físicas seria exigido e calculados mensalmente à medida em que os rendimentos fossem auferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001673/99-89  
Acórdão nº : 106-14.473

É fato incontroverso que os rendimentos foram recebidos em junho de 1995 de forma que sua tributação deveria ter ocorrido naquele mês de acordo com a Lei nº. 9.134/90 e não pela legislação anterior como pretende o recorrente, pois o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador conforme dispões o art. 144 do CTN.

Quanto à questão da apuração do 13º, entendo não haver qualquer vício na apuração dessa verba, uma vez que a forma de cálculo não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente.

Relativamente à questão da indução ao erro pela falta de retenção pela fonte pagadora, entendeu, como a decisão recorrida que tal fato não muda a natureza a natureza do rendimento e isso sempre foi conhecimento do recorrente pois suas verbas salariais sempre ficaram sujeitas à tributação, como a de qualquer outro contribuinte.

Também não socorre o recorrente o argumento de que houve erro na apuração da base de cálculo, pois resta evidenciado, pelas planilhas de cálculos constantes dos autos, que somente os rendimentos tributáveis é que compuseram a base de cálculo do imposto exigido.

Finalmente quanto a suposta natureza confiscatória da multa de ofício, essa multa encontra previsão legal no art. 44 de Lei nº 9.430/96 e a discussão de sua legalidade não se insere na esfera de competência deste Colegiado.

Dessa forma, pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO